



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147671 - SP (2020/0063007-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL
LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LICITATÓRIAS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que a condenação foi fundada unicamente na ocorrência de fracionamento de licitação, sem indicação de intuito específico de fraudar a lei ou os cofres públicos, nem anotação de prejuízo efetivamente sofrido pela Administração.

2. Destaco os termos do acórdão da origem, ao concluir pelo que classificou de dolo: "o Prefeito Municipal tinha o dever de zelar pelas boas práticas nas licitações e contratos

firmados pela Prefeitura, com observância da legislação em vigor e zelo pelo correto manejo e aplicação das verbas públicas, não havendo como alegar desconhecimento do modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública; e o Secretário da Fazenda, responsável pelas autorizações de pagamento, tinha o dever legal de zelar pelo gasto público em conformidade com a lei".

3. A despeito da conclusão da origem, as condutas narradas não configuram o dolo específico exigido pela nova Lei de Improbidade Administrativa. Tampouco pode ser considerado dano efetivo a mera possibilidade, eventual e genérica, de obtenção de preços melhores por meio de licitações.

4. O enquadramento da conduta no art. 11, V, da LIA atual, para fins de reconhecimento de continuidade típico-normativa exigiria a demonstração de que as falhas no processo seletivo tiveram o fim de beneficiar alguém determinado, o que não é nem mesmo cogitado pelo Ministério Público.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial de Wagner Ricardo Antunes Filho e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecendo do recurso de Carlos César de Godoy, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Afrânio Vilela, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147671 - SP (2020/0063007-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL
LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DOLO ESPECÍFICO E DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LICITATÓRIAS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Caso em que a condenação foi fundada unicamente na ocorrência de fracionamento de licitação, sem indicação de intuito específico de fraudar a lei ou os cofres públicos, nem anotação de prejuízo efetivamente sofrido pela Administração.

2. Destaco os termos do acórdão da origem, ao concluir pelo que classificou de dolo: "o Prefeito Municipal tinha o dever de zelar pelas boas práticas nas licitações e contratos

firmados pela Prefeitura, com observância da legislação em vigor e zelo pelo correto manejo e aplicação das verbas públicas, não havendo como alegar desconhecimento do modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública; e o Secretário da Fazenda, responsável pelas autorizações de pagamento, tinha o dever legal de zelar pelo gasto público em conformidade com a lei".

3. A despeito da conclusão da origem, as condutas narradas não configuram o dolo específico exigido pela nova Lei de Improbidade Administrativa. Tampouco pode ser considerado dano efetivo a mera possibilidade, eventual e genérica, de obtenção de preços melhores por meio de licitações.

4. O enquadramento da conduta no art. 11, V, da LIA atual, para fins de reconhecimento de continuidade típico-normativa exigiria a demonstração de que as falhas no processo seletivo tiveram o fim de beneficiar alguém determinado, o que não é nem mesmo cogitado pelo Ministério Público.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Em análise, agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que julgo prejudicados os recursos, declarando a improcedência do pedido inicial e a extinção da ação.

Defende a parte agravante, em síntese: i) haver dolo na conduta; ii) restabelecimento da jurisprudência desta Corte acerca do dano presumido nos desvios licitatórios; e iii) ser necessário enquadrar o caso no art. 11, V, da atual Lei de Improbidade.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO e OUTROS, alegando fracionamento indevido de contratações para confraternizações, com dispensa de licitação. A sentença condenou Wagner Ricardo Antunes Filho e CARLOS CÉSAR DE GODOY, fundamentando que o fracionamento visava burlar o processo licitatório.

O Tribunal, ao julgar o recurso, reduziu as multas impostas e afastou a responsabilidade de alguns secretários, mantendo a condenação por improbidade

administrativa, destacando a ausência de licitação e o dolo na conduta dos réus. No recurso especial, está em questão a adequação das sanções impostas e a caracterização do dolo e do dano ao erário.

A decisão agravada entendeu pela ausência de demonstração do dolo específico e do dano efetivo, aplicando a nova Lei de Improbidade de forma retroativa, para afirmar a atipicidade superveniente das condutas. Daí o agravo interno.

No que tange ao dolo, em que pese a alegação do Ministério Público, a conduta considerada pela origem não evidencia o intuito de fraudar o procedimento licitatório, senão a culpa em descumprir suas normas.

Transcrevo:

Conforme anotado, o Prefeito Municipal tinha o **dever de zelar** pelas boas práticas nas licitações e contratos firmados pela Prefeitura, com **observância da legislação em vigor e zelo pelo correto manejo e aplicação das verbas** públicas, não havendo como **alegar desconhecimento** do modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública; e o Secretário da Fazenda, responsável pelas autorizações de pagamento, tinha o **dever legal de zelar** pelo gasto público em conformidade com a lei. É possível afirmar que ambos participaram ativamente do fracionamento ilegal das aquisições a fim de burlar o procedimento licitatório, comprovando-se a responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa e a imposição das respectivas sanções (fls. 1936-1937, grifo nosso).

Além disso, acerca do dano, esta Corte consolidou sua compreensão quanto à necessidade de inequívoca lesão ao erário para justificar a condenação sob a nova Lei de Improbidade (AgInt no AREsp n. 2.683.545/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025), inexistindo razões supervenientes para justificar o reposicionamento no ponto. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ.

Por fim, no que tange ao enquadramento da conduta no art. 11, V, da Lei 8.429/1992, em sua redação atual, não há nem mesmo alegação do Ministério Público agravante quanto ao direcionamento da licitação de modo a deliberadamente beneficiar alguém, nos termos da parte final do dispositivo invocado. A pretensão, também aqui, não comporta acolhimento.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147671 - SP (2020/0063007-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

VOTO

De plano, insta salientar que adoto integralmente o relatório do eminente relator, Ministro Afrânio Vilela, e peço vênica para expor as razões de minha divergência.

O ilustre relator entendeu pelo desprovimento do agravo interno, mantendo a decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial para, "reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no ponto que julgou improcedente o pedido em relação ao recorrente" (fl. 1.685).

Sem qualquer desdouro ao voto proferido, creio ser hipótese de manter o entendimento de segundo grau. Explico-me.

Principio minha exposição com breve digressão sobre o trâmite processual.

Contra o aresto de apelação (fls. 1.335-1.353), foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos, com efeito modificativo, para manter o "enquadramento feito na sentença" (fls. 1.414-1.420). Sobrevieram então dois recursos especiais, um de Carlos César de Godoy (fls. 1.428-1.452) e outro de Wagner Ricardo Nunes Filho (fls. 1.498-1.522). Contudo, apenas foi realizado juízo de admissibilidade do segundo apelo nobre (fls. 1.671-1.672), inadmitido, o que ensejou o agravo em recurso especial de Wagner Ricardo (fls. 1.675-1.694). Olvidou-se o Tribunal de origem do juízo de admissibilidade da insurgência especial de Carlos César.

Nesta Corte Superior, o então relator, Ministro Og Fernandes, conheceu do agravo para conhecer em parte do apelo nobre de Wagner Ricardo e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.737-1.741), com subsequente rejeição dos embargos declaratórios opostos (fls. 1.769-1.772).

Interposto agravo interno, a Segunda Turma negou provimento ao recurso de Wagner Ricardo (fls. 1.819-1.827). Oposto recurso integrativo (fls. 1.829-1.835), o outrora relator entendeu, em decisão unipessoal, por tornar "sem efeito as decisões de e-STJ, fls. 1.737-1.741; 1.769-1.772; 1.822-1.827", e determinar "a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, sejam tomadas as medidas previstas nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015" (fls. 1.907-1.908).

Em juízo de retratação, o Tribunal Bandeirante rechaçou-o, mantendo o acórdão anteriormente proferido (fls. 1.929-1.937), com rejeição dos posteriores embargos de declaração (fls. 1.995-2.003). Subsequente, Wagner Ricardo Antunes Filho interpôs o **segundo** recurso especial (fls. 2.039-2.057), que foi admitido, com indeferimento apenas do pedido de tutela cautelar (fls. 2.103-2.105).

Reconhecida a ausência de análise do juízo de admissibilidade do recurso especial de Carlos César de Godoy, foi enfim realizada, findando a Corte de origem por admitir a insurgência (fls. 2.099-2.102).

Regressando os autos a este Superior Tribunal, o agora relator, Ministro Afrânio Vilela, julgou "prejudicados os recursos, declarando a improcedência do pedido e a extinção da ação" (fls. 2.121-2.125), *decisum* que agora é arrostado pelo agravo interno ministerial.

Em seu voto, o relator entendeu pela "ausência de demonstração do dolo específico e do dano efetivo", concluindo que "a conduta considerada pela origem não evidencia o intuito de fraudar o procedimento licitatório, senão a culpa em descumprir suas normas".

Pois bem, é necessário registrar que, mantido o entendimento pela segunda instância, em juízo de retratação, há previsão legal para o encaminhamento dos autos a este Superior Tribunal, de modo a possibilitar a análise do recurso especial pendente de apreciação.

Eis o que estatui o artigo 1.041 do Código de Processo Civil:

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1.º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e **independentemente de ratificação do recurso**, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Sobre a segunda insurgência especial manejada por Wagner Ricardo Antunes Filho, depois da negativa do juízo de conformação, há precedente desta Corte pelo seu não conhecimento, considerando a interposição anterior de um recurso especial. Nesse sentido: "segundo Recurso Especial, de fls. 966/1.018e, não conhecido, porquanto, não efetuado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo*, não cabe novo Especial, mas apenas a remessa, ao STJ, do apelo nobre então sobrestado, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015" (REsp n. 1.836.114/PE, relator Ministro Francisco Falcão, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 14/3/2024).

Todavia, filio-me ao entendimento de que, embora desnecessário e incabível, não se mostra de todo rejeitável o manejo de uma segunda peça recursal, desde que considerada sob o enfoque de complementação das razões da primeira, ou seja, na hipótese de o segundo nomeado "recurso especial" impugnar novos fundamentos - oriundos do negativo juízo de conformação - agora incorporados ao vetusto acórdão recorrido.

Desse modo, tomando como norte a complementação do arrazoado inicial, outrora admitido e pendente de apreciação, as teses da segunda insurgência especial, vertidas para arrostar a fundamentação do aresto em juízo de conformação, serão objeto de exame conjuntamente ao primeiro recurso, em aditamento.

Nessa senda, calha à fiveleta o precedente infra:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ, PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA FASE DO ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. AGREGAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO REFERENTE AO REGISTRO ANTERIOR DO PRINCÍPIO ATIVO NA ANVISA. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 990/STJ. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONHECIMENTO COMO ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO PRIMEIRO RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. DOUTRINA

ESPECÍFICA SOBRE ESSA QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO SEGUNDO RECURSO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EM CONJUNTO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PRINCIPAL E DO SEGUNDO COMO ADITAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 528/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO NOVO FUNDAMENTO AGREGADO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Controvérsia acerca das seguintes questões processuais: (a) cabimento da interposição de um segundo recurso especial após a fase do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em caso de negativa de retratação pelo Tribunal de origem, com agregação de novos fundamentos ao acórdão recorrido; e (b) consequência processual da inadmissão desse segundo recurso e admissão do primeiro, não tendo havido interposição de agravo em recurso especial.
2. Nos termos do art. 1.041 do CPC/2015, "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior [...]".
3. Desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior 'ex vi legis'.
4. Possibilidade, contudo, de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. Doutrina sobre o princípio da complementariedade recursal.
5. Conhecimento do segundo recurso especial como aditamento às razões do primeiro recurso.
6. Nos termos da Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".
6. Aplicação da referida súmula ao caso concreto para se conhecer do primeiro recurso e de seu aditamento, não obstante a inadmissibilidade do segundo recurso especial pelo Tribunal de origem e não obstante a ausência de interposição de agravo contra essa decisão.
7. Ausência de impugnação específica ao fundamento da existência de registro do princípio ativo do medicamento na ANVISA, fundamento por si só suficiente para se manter o acórdão recorrido.
8. Aplicação do óbice da Súmula 283/STF ao recurso especial.
9. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Inclusive, colaciono também precedente do ilustre relator:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DANO E DOLO EFETIVOS. ISONOMIA. TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS. SÚMULAS 283 E 284/STF; 7 E 83/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 356/STF. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MERA

COMPLEMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTOS EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NO REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, ADITAMENTO OU EXPANSÃO DAS TESES RECURSAIS ANTERIORES. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR MULTA POR INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não demonstra efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido aptos a sustentá-lo de forma autônoma, nem aponta a distinção entre seu caso e a jurisprudência, nem indica qual o dispositivo de lei federal daria suporte a sua tese recursal quanto à transcrição ou como seu recurso especial permitiria a alteração das conclusões fáticas por mera interpretação jurídica.

Adequada aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; 7 e 83/STJ.

2. O acórdão que julgou inicialmente a apelação não tratou da matéria na perspectiva da impossibilidade de requalificação jurídica da imputação, suscitada no recurso especial. A parte apenas questionou, nos respectivos embargos de declaração, a suposta ausência de provas dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, mas não a possibilidade ou impossibilidade de o enquadramento jurídico ser alterado no acórdão. Incidência da Súmula 356 /STF.

3. O segundo recurso especial, após juízo negativo de retratação pelo tribunal local, só é cabível na forma de complementação, abordando eventuais novos fundamentos acrescidos pela origem em relação às matérias objeto do juízo de retratação. A via não se presta a corrigir o recurso especial original, acrescentar-lhe capítulos ou argumentos, notadamente quanto a matérias não submetidas ao reexame do julgado e que já foram ou deviam ter sido objeto do primeiro recurso especial. A reanálise da causa à luz de precedentes vinculantes não se confunde com rejugamento amplo da apelação.

4. No caso dos autos, o acórdão não expandiu sua fundamentação, limitando-se a reconhecer que o julgado reexaminado à luz do Tema 1.199/STF afirmava a existência de dolo e dano efetivos. A presença ou ausência desses elementos deveria ter sido discutida no recurso especial de origem, porque esses fundamentos já estavam presentes naquele julgado. Tanto assim que efetivamente o foram, embora sem sucesso ante a incidência dos óbices acima elencados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.842.368/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Após essas considerações, passo à análise do agravo interno do *Parquet*, interposto contra decisão unipessoal que julgou prejudicados o recurso especial de Carlos César de Godoy (fls. 1.428-1.452) e o agravo em recurso especial de Wagner Ricardo Antunes Filho (fls. 1.675-1.694), cujo recurso especial foi interposto às fls. 1.498-1.522, inadmitido às fls. 1.671-1.672, com a complementação recursal às fls. 2.039-2.057.

Observa-se do caderno processual que, em primeiro grau de jurisdição, o magistrado julgou parcialmente procedente a ação de improbidade n. 520/09 (fls. 1.040-1.052), cuja inicial imputava aos demandados as condutas ímprobadas previstas no artigo 10, *caput* e

incisos I, VIII e XII, e/ou artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, por "promoverem o indevido fracionamento da contratação de bens e serviços, com dispensa de licitação, tendo por objetivo a realização de confraternizações de final de ano, para agentes e funcionários públicos municipais, no período de 2006/2007", sendo "o valor do dano originalmente em R\$60.408,05, representativo dos pagamentos feitos pela Administração Pública à empresa contratada, a ré Espetomania" (fls. 1.041 e 3-51).

Por não restar "comprovado prejuízo ao erário capaz de ensejar a devida reparação" (fl. 1.050), entendeu o juiz pela procedência da ação apenas quanto ao artigo 11, *caput*, da LIA, impondo a WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO as sanções de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 anos; e b) pagamento de multa civil no importe de 20 vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Prefeito Municipal de Leme, à época dos fatos; e a CARLOS CÉSAR DE GODOY as reprimendas de: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 03 anos; e b) pagamento de multa civil no importe de 10 vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Secretário Municipal da Fazenda de Leme, à época dos fatos (fl. 1.051).

Já o Colegiado local deu parcial provimento aos recursos de apelação da parte a fim de condenar os demandados sob estes fundamentos (fls. 1.344-1.353):

(...)

3. Nulidade da sentença. Wagner Ricardo Antunes e Regina Célia Perissoto Antunes dizem que a sentença não observou os fatos, mas levou em consideração as impressões pessoais do julgador, e que a sentença considerou fatos novos, que não foram apresentados nas alegações das partes. O juiz considerou que os quadros inseridos na inicial eram elucidativos sobre as contratações e revelavam a participação de cada réu - Prefeito, Vice-Prefeito agente de gabinete e Secretários Municipais e que estes encontravam fundamento em robusta prova documental (fls. 35 a 287 do inquérito civil); considerou que foram ao todo 21 contratações, sendo 13 delas, coincidentemente na mesma data (8-1-2007); em comum a aquisição de gêneros alimentícios e serviços destinados à realização de confraternizações no âmbito das secretarias municipais, sendo beneficiada sempre a mesma empresa Espetomania; por isso concluiu que houve burla ao certame licitatório, já que essas contratações poderiam ter sido planejadas e poderia ter sido efetuado prévio procedimento licitatório, de modo a resguardar o interesse público. A menção a outro processo de improbidade administrativa em face do prefeito e a relação existente entre o responsável pelo periódico "O Popular" e o responsável pela Espetomania Produtos para Festas (pai e filho) reforçaram o fundamento da sentença e não afastam as conclusões do juiz relativas à necessidade de realização de procedimento licitatório, baseada em outras provas. O juiz apreciou as questões trazidas pelas partes, deu-lhes a fundamentação que entendeu adequada e resolveu a lide; não está obrigado a analisar todo e qualquer argumento da parte, mas aqueles necessários à composição do litígio; os fundamentos invocados são suficientes para decidir a lide; a decisão não ostenta mácula. O juiz julgou a lide conforme as provas existentes no processo e os fatos elencados na sentença, que não são de foro íntimo e são de conhecimento público. Não são fatos novos, mas sim já conhecidos das partes, que já tinham conhecimento do outro processo. A

sentença é fundamentada. Inexiste violação ao art. 93, IX da CF e ao art. 458 II do CPC. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

4. Fatos. O Ministério Público instaurou inquérito civil (Portaria IC nº 57/07) após o recebimento de representação do vereador do Município de Leme, Sr. Eduardo Constantino Marques de Oliveira, de que a Prefeitura Municipal de Leme teria gasto verbas públicas para a realização de confraternização entre membros da Administração Municipal, funcionários e representantes da imprensa local ao final do ano de 2006 (fls. 02/02B do inquérito civil). O Secretário Municipal de Comunicação Social informou ao Presidente da Câmara Municipal de Leme que ficou a cargo de cada Secretaria Municipal a decisão de promover a confraternização anual entre seus servidores; disse que a confraternização se baseia em técnicas administrativas de interação entre colegas de trabalho e que nenhuma despesa ultrapassou o limite legal para a realização de licitação em qualquer de suas modalidades (fls. 7 do inquérito civil). O vereador Deuslene Aparecido Ferrette, Secretário Municipal no ano de 2006, declarou ao Corregedor da Câmara Municipal de Leme que em dezembro de 2006 esteve em uma das festas realizadas pela Prefeitura no salão de festas do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais e comprovou que no local havia mais de 60 pessoas e na sua maioria não eram funcionários da Prefeitura e se serviram de churrasco, arroz, maionese, farofa, saladas, refrigerantes e cerveja (fls. 9 do inquérito civil). As fls. 35/80, vol. 1 e 244/288, vol. 2 constam notas de empenho ou notas fiscais emitidas pela Prefeitura do Município de Leme e pela empresa Espetomania Produtos Para Festas em Geral Ltda., respectivamente. Os documentos referem-se aos serviços prestados e produtos fornecidos pela empresa Espetomania referentes à aquisição de gêneros alimentícios/refeições para confraternização de funcionários da Secretaria, serviço de buffet de confraternização de funcionários da Secretaria, despesas com alimentação de monitores e funcionários da Secretaria, material para uso em confraternização. A relação de datas, número de requisição, valor, Secretaria requisitante encontra-se em quadro de fls. 9 elaborado pelo Ministério Público; referem-se a diversas requisições de compras ocorridas em 8-1-2007, 19-4-2007, 18-9-2006-, 6-12-2006, 12-12-2006, 22-02-2007, 15-4-2007, 22-2-2007, 25-4-2007, 9-11-2007 (fls. 9 da inicial). Apresentam valores de R\$-460,00 a R\$-7.867,70, totalizando a quantia de R\$-60.408,05 com aquisição de tais serviços e produtos pela Prefeitura Municipal de Leme. No quadro de fls. 9 consta a data das 21 notas de empenho, o nº do empenho, data do pagamento, responsável ordenador da despesa que em 20 notas de empenho foi o Sr. Carlos César de Godoy e em uma o Sr. Henrique Cataldo da Costa.

Wagner Ricardo Antunes Filho era o Prefeito Municipal de Leme nos anos de 2006 e 2007. (...) Carlos César de Godoy foi Secretário de Administração e, posteriormente, Secretário da Fazenda.(...)

5. Improbidade. Restou demonstrado que ocorreram contratações de gêneros alimentícios para festas e confraternizações e serviços de buffet pela Prefeitura Municipal de Leme no final do exercício de 2006 (a primeira realizada em 18-9-2006), várias contratações com esse mesmo objeto foram efetuadas em 8-1-2007 e outras no início de 2007, sendo apenas uma última em 9-11-2007. A ilegalidade das condutas reside na não realização de licitação para a contratação de tais produtos e serviços na hipótese em que possível e devida a sua realização. **A contratação de gêneros alimentícios para festas e confraternizações e serviços de buffet atingiram o valor de R\$ 60.408,05; são contratos que, juntos, ultrapassam o limite legal de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, que possibilita a dispensa da licitação.**

Nem toda irregularidade implica em improbidade; mas não é correto afirmar, como querem alguns, que a improbidade esteja ligada sempre ao dolo, ao enriquecimento ilícito ou à lesão ao erário. Basta a consciência da ilicitude; pois o cumprimento da lei é regra básica da administração e seu descumprimento acompanha a dolorosa história da administração brasileira e a cultura lamentável que tomou corpo no trato da coisa pública. Tenho entendido que a improbidade está ligada à culpa média ou grave e ao dolo; pode ser afastada em caso de culpa leve ou levíssima. A improbidade não exige a lesão ao erário, pois então não teriam função os art. 10 e 11 da LF nº 8.429/92; contenta-se com a lesão aos princípios da administração.

6. A culpa grave, quiçá o dolo (que configura o elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade) está presente. Pode-se dizer que uma contratação em data isolada, como a ocorrida em 9-11-2007, não configure o fracionamento que, para existir, há que se ter em consideração as contratações de mesma natureza efetuadas pelo mesmo órgão governamental num intervalo de tempo razoavelmente próximo - a permitir a sua previsibilidade- que superem o valor de R\$ 8.000,00 previsto na Lei de Licitações. É certo, no entanto, que as diversas contratações ocorridas na data de 8-1-2007 poderiam ser previstas pela Prefeitura Municipal e, juntas, ultrapassam R\$ 8.000,00, obrigando a Administração a realizar um adequado planejamento para licitá-las, o que não ocorreu.

As compras não foram feitas pelas Secretarias, ente despersonalizado, mas pela Prefeitura. Não há razão para considerar cada compra de forma isolada, eis que são objetos similares e que foram fornecidos pela mesma empresa, sempre contratada pelo mesmo ente público, a Prefeitura. Não há como considerar que a Instrução GP 01/2006 do Prefeito impunha a cada Secretaria a aquisição de tais bens e serviços de forma individualizada; não há razão, nem há como alegar que a Prefeitura de uma pequena cidade não soubesse das contratações de seus órgãos. Pode-se admitir que os Secretários não soubessem quando cada um organizava seus eventos e que empresa contratavam; mas os órgãos centrais da Prefeitura, que centralizavam as compras e faziam os pagamentos sempre autorizados pelo Secretário da Fazenda, tinham ciência dos valores, das contratações simultâneas ou sucessivas e do chamamento de uma única empresa. A Instrução GP 01/2006 do Prefeito trata-se de mera norma interna que visava à organização das compras públicas e que, de forma geral, determinava a observância de medidas que visassem afastar o fracionamento (fls. 315, vol. 3); não se sobrepõe a Lei de Licitações nem permite ultrapassar o teto nela previsto. As diversas contratações realizadas na mesma data 8-1-2007 ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00, a demonstrar que os bens deveriam ter sido adquiridos por meio de licitação e que houve fracionamento irregular das contratações públicas.

A conduta, como bem tipificada pelo juiz, fere o disposto no art. 10, VIII da LF nº 8.429/92, na medida em que dispensa indevidamente o processo licitatório; **o dolo é evidente: embora os réus aleguem ter efetuado pesquisa de preços, isso não restou demonstrado no processo a caracterizar, ao menos, que havia razão suficiente para contratar a Espetomania. Não há demonstração de zelo no manejo das verbas públicas. O ato é ímprobo.**

7. Responsabilidade. A responsabilidade do Prefeito Wagner Ricardo Antunes é evidente; como Chefe do Poder Executivo Municipal tinha o dever de zelar pelas boas práticas nas licitações e contratos firmados pela Prefeitura, com observância da legislação em vigor e com o zelo pelo correto manejo e aplicação das verbas públicas. Não há como afirmar desconhecimento do

modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública, incluindo o seu Gabinete e as respectivas Secretarias. É responsável pelo fracionamento indevido e pela prática do ato de improbidade administrativa.

Carlos Cesar de Godoy foi Secretário da Fazenda e responsável pelas autorizações de pagamento. Não há como acolher a alegação de Carlos César de Godoy de que não foi o responsável pelas contratações e que tinha o dever legal de assinar as notas de empenho, pois, como bem observado pela Procuradoria Geral de Justiça, tinha o dever legal de zelar pelo gasto público em conformidade com a lei.

(...)

8. Sanções. É hoje pacífico que as sanções do art. 12 da LF nº 8.429/92 podem ser individualizadas e graduadas pelo juiz conforme as peculiaridades do caso concreto e a conduta de cada réu. A conduta de Wagner Ricardo Antunes (Prefeito) e Carlos Cesar de Godoy é grave e não pode ser tolerada; não revela o mínimo de cuidado que o administrador deve ter com a observância da juridicidade e no correto trato do dinheiro público, com o pagamento de despesas que representem economia aos cofres públicos. As sanções impostas a WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 anos e pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da remuneração percebida no cargo de Prefeito, no entanto, é alta e deve ser reduzida; fica mantida a suspensão dos direitos políticos ante a demonstração da inadequação do réu ao cargo de Chefe do Poder Executivo e da tentativa de se esquivar de suas responsabilidades, reduzida a multa civil para 10 vezes o valor da remuneração recebida. A sanção aplicada a CARLOS CÉSAR DE GODOY de suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 3 anos e ao pagamento de multa civil no importe de 10 vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Secretário Municipal da Fazenda de Leme na época dos fatos também merece revisão; mantida a penalidade de suspensão dos direitos políticos, fica reduzida a multa para 8 vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Secretário Municipal da Fazenda. Afastada a responsabilidade da Secretária Regina Célia Perossoto Antunes e das demais sanções aplicadas aos Secretários.

O voto é pelo não conhecimento dos recursos de fls.782/822, vol. 6 e 823/863, vol. 6, eis que desertos; pelo provimento parcial do recurso de Carlos César de Godoy para reduzir a multa civil para oito vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Secretário da Fazenda; pelo provimento parcial do recurso de Wagner Ricardo Antunes Filho para reduzir a multa civil para dez vezes o valor da remuneração que percebia no cargo de Prefeito e pelo provimento do recurso de Regina Célia Perissoto Antunes para julgar improcedente a ação em relação a ela e aos Secretários Henrique Cataldo da Costa, Regine Célia Perissotto Antunes, Gustavo Antônio Cassiolato Faggion, Francisco D'Angelo Neto, Marco Antônio de Almeida, Deuslene Aparecido Ferretti, Fernando Wagner Klein, Roberto Fernandes de Carvalho, Raul Augusto Nogueira, José Carlos Cremasco, Aparecido Donisete Boff, João Carlos Cerbi, Clóvis José Tamborim, a quem se estende o julgamento pela identidade dos fatos. Sem custas ou honorários, ante a qualidade do autor .

Ao acolher os embargos de declaração dos demandados, somente para "manter o enquadramento da conduta no art. 11 da LF n. 8.429/92 feito na sentença" (fl. 1.420), a Corte estadual fê-lo sob os seguintes termos (fls. 1.418-1.420):

(...)

Embarga Wagner Ricardo Antunes Filho (fls.981/1.000); reitera os argumentos expostos no recurso de apelação e alega que o acórdão possui erro material e processual, por não extinguir o processo por falta das condições da ação, em razão de alegada inaplicabilidade da LF nº 8.429/92 aos agentes políticos e por não enfrentar a questão relacionada ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; afirma ser ele também contraditório, uma vez que afirma ter o juiz a quo acertado na tipificação da conduta, porém indicando fundamento no princípio da isonomia equivocadamente. Pede declaração, para que as nulidades apontadas sejam reconhecidas.

Embarga Carlos Cesar de Godoy (fls. 1.002/1.009); aduz ser o acórdão contraditório, tendo em vista que indica como ato improbo a dispensa indevida de processo licitatório e, por outro lado, sustenta a condenação do embargante no fato de ter ele, na condição de Secretário da Fazenda, autorizado os pagamentos à empresa que prestou os serviços à Prefeitura; alega que não participou da dispensa licitatória, tendo apenas realizado o pagamento de um serviço prestado. Pede declaração, para que a contradição seja sanada e, consequentemente, seja a ação julgada improcedente em relação a ele, pela ausência de participação na prática considerada como improva.

2. Contradição. Os embargos visam eliminar contradição entre os termos do próprio acórdão ('error in procedendo'), não entre o acórdão e outros elementos dentro ou fora do processo ('error in judicando'). O acórdão é claro em seus fundamentos e em sua conclusão e não há nele contradição que mereça declaração.

A hipótese envolve contradição e erro material que devem ser corrigidos. O juiz tipificou a conduta no art. 11 e aplicou as sanções previstas no inciso III do art. 12; o enquadramento mais grave em recurso dos réus configura o erro material ora corrigido; nem enquadrar o fato no art. 10, que atrai a sanção prevista no inciso II do art. 12, e manter as sanções previstas no inciso III, aqui configurando a contradição entre os termos do acórdão. Os embargantes têm razão. Fica mantido o enquadramento atribuído pelo juiz (art. 11), assim acertada a redução das sanções previstas no inciso III do art. 12, como feito no acórdão.

3. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição.

A decisão é clara em suas premissas e na conclusão, tendo analisado a legislação pertinente à matéria e concluído que as irregularidades observadas na contratação de serviços e produtos de gêneros alimentícios para festas, confraternizações e serviços de buffet da Prefeitura Municipal de Leme no final do exercício de 2006 e durante o exercício de 2007 implicam em improbidade administrativa, sendo que os embargantes, então Prefeito e Secretário da Administração e posteriormente da Fazenda, concorreram ativamente para os atos ímprobos. Os embargantes pretendem como fica claro nas alegações, novo julgamento; não visam à correção do 'error in procedendo', mas do 'error in judicando' e para isso não se prestam os embargos.

O voto é pelo recebimento dos embargos com efeito modificativo para, suprimindo o erro material e a contradição, **manter o enquadramento da conduta no art. 11 da LF nº 8.429/92 feito na sentença**, mantido o acórdão no mais.

Em exame do juízo de retratação, para observância do Tema 1.199/STF, a Corte local assim consignou (fls. 1.934-1.937):

2. LF nº 14.230/21. Aplicação retroativa. Tema STF nº 1.199. A LF nº 14.230/21 de 25-10-2021 reformou a Lei de Improbidade Administrativa em diversos aspectos, com destaque principal para a exigência de dolo para a responsabilização dos agentes públicos por atos ímprobos e a alteração do art. 23 da LF nº 8.429/92, que cuida da prescrição das ações de improbidade administrativa. As Câmaras de Direito Público divergiram a respeito da aplicação da lei no tempo e a possibilidade de retroação dos dispositivos considerados benéficos nos processos em curso; a orientação mais recente perfilhada nesta 10ª Câmara entende que, ressalvadas as normas de direito processual (que se aplicam imediatamente aos processos em curso), nas ações por improbidade não retroagirão as normas de direito material, ainda que mais benéficas aos réus.

A retroação das disposições da LF nº 14.230/21 e a aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente foi recentemente apreciada pelo STF em Rosmery Terezinha Cordova vs. INSS, ARE nº 843.989-PR, Pleno, 18-8-2022, Rel. Alexandre de Moraes, maioria, Tema nº 1.199, em que fixadas as seguintes teses:

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as alterações inseridas pela lei de 2021 não são aplicadas a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e há processos em fase de execução das penas; mas se aplica a nova lei a atos culposos praticados na vigência da norma anterior, se a ação ainda não tiver decisão definitiva, cabendo ao juiz analisar caso a caso a ocorrência de dolo do agente. Neste caso, reduzindo as multas civis estabelecidas pela sentença, a Câmara manteve a condenação de Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito Municipal de Leme nos anos de 2006 e 2007, e Carlos César de Godoy, Secretário de Administração e, posteriormente, da Fazenda.

Uma empresa foi contratada sem licitação para a promoção de eventos em diversas Secretarias, mediante requisição de cada Secretário; os eventos, às vezes no mesmo dia, não atingiam individualmente o limite para licitação, mas o ultrapassavam em valor relevante quando considerados em conjunto. **O acórdão readequando analisou os fatos que permearam a ação de improbidade administrativa contratação com fracionamento das despesas e dispensa de licitação de gêneros alimentícios para festas e confraternizações e serviços de buffet, nos anos de 2006 e 2007 e entrevistou a presença do dolo, pois não demonstrada sequer a realização de pesquisa de preço capaz de justificar a contratação da empresa Espetomania.** Conforme anotado, o Prefeito Municipal tinha o dever de zelar pelas boas práticas nas licitações e contratos firmados pela Prefeitura, com observância da legislação em vigor e zelo pelo correto manejo e aplicação das verbas públicas, não havendo como alegar desconhecimento do modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública; e o Secretário da Fazenda, responsável pelas autorizações de pagamento, tinha o dever legal de zelar pelo gasto público em

conformidade com a lei. É possível afirmar que ambos participaram ativamente do fracionamento ilegal das aquisições a fim de burlar o procedimento licitatório, comprovando-se a responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa e a imposição das respectivas sanções. Não há o que rever.

O voto é pela manutenção do acórdão.

Os embargos de declaração opostos na sequência por Wagner Ricardo Antunes Filho foram assim rejeitados, *ad litteram* (fls. 1.997-2.003):

(...)

Embarga Wagner Ricardo Antunes Filho (fls.1549/1554, vol. 10); preliminarmente, alega nulidade do julgamento, pois às partes não foi permitida prévia manifestação sobre a aplicação do Tema STF nº 1.199, como preveem os art. 10 e 933 do CPC. Os autos não foram disponibilizados em cartório por ao menos cinco dias, como exige o art. 935 do CPC. O indeferimento da sustentação oral afronta aos art. 937 do CPC e art. 150 do Regimento Interno. No mérito, diz que o acórdão é omissivo ao não readequar o julgado ao Tema STF nº 1.199; o acórdão considerou que o dolo decorreu da não realização de prévia pesquisa de preços, mas essa não era atribuição do ex-Prefeito Municipal; também considerou a inobservância do dever de zelar pelas boas práticas nas licitações, mas a conduta denota culpa na modalidade negligência; o acórdão deveria ter analisado especificamente a configuração do dolo, isto é, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. A condenação do ex-Prefeito Municipal se deu pela tipificação do 'caput' do art. 11 da LF nº 8.429/92, mas a nova legislação estabeleceu hipóteses taxativas para a configuração do ato de improbidade por esse dispositivo; não basta a incidência do 'caput' para a configuração da improbidade; a condenação está sendo mantida por tipificação inexistente; não houve demonstração de que sua conduta funcional do ex-Prefeito Municipal se deu com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem, requisito estabelecido no § 1º do art. 11 da LF nº 8.429/92. Pede declaração, inclusive com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento .

(...)

2. Nulidade. Tema STF nº 1.199. Prévia manifestação. Os art. 10 e 933 do CPC preveem a prévia oitiva das partes a respeito de fundamentos sobre os quais a manifestação ainda não lhes tenha sido franqueada. O embargante se manifestou anteriormente ao juízo de retratação sobre a aplicação do Tema STF nº 1.199 (fls. 1529/1530, vol. 10) e seus argumentos foram considerados pelo colegiado. No mais, não lhe é dado suscitar violação a dispositivos processuais por não se ter ouvido a Procuradoria-Geral de Justiça, a quem incumbiria a alegação. Inexiste prejuízo a justificar a repetição do julgamento (CPC, art. 282, § 1º) .

Vista dos autos. Em 23-3-2023 foi disponibilizada no DJE a inclusão do processo na pauta de julgamentos de 3-4-2023; e o período decorrido entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento foi superior aos cinco dias previstos no 'caput' do art. 935 do CPC. Os autos permaneceram em cartório no período de 27-3-2023 a 31-3-2023 e as partes puderam consultá-los, em observância ao § 1º do art. 935 do CPC. Inexiste nulidade ou cerceio de defesa.

Sustentação oral. O art. 937 do CPC elenca as hipóteses em que facultada às partes a sustentação oral e dentre elas não está o juízo de retratação previsto no inciso II do art. 1.030 do CPC, hipótese destes autos. Além disso, conforme observa a Procuradoria-Geral de Justiça, 'no juízo de conformidade não se julga qualquer recurso, apenas se verifica a compatibilidade entre o julgador anterior e o precedente vinculante, adequando o primeiro ao segundo, se for o caso' (fls. 1564, vol. 10). É nesse sentido a jurisprudência desta Seção de Direito Público :

(...)

3. Omissão. Há omissão quando o acórdão não aprecia questão que deveria apreciar; e não há omissão quando examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. Análise as alegadas omissões.

4. LF nº 8.429/92, art. 11, 'caput'. 'Abolitio improbitatis'. O acórdão apreciou a aplicação retroativa da LF nº 14.230/21 ao caso, nos termos do Tema STF nº 1.199 e do entendimento desta 10ª Câmara de Direito Público. No julgamento de Rosmery Terezinha Cordova v. INSS, ARE nº 843.989-PR, Pleno, 18-8-2022, Rel. Alexandre de Moraes, maioria, o Supremo Tribunal esclareceu que o objeto da repercussão geral circunscrever-se-ia à eventual (ir)retroatividade das alterações relativas à exigência da caracterização do elemento subjetivo do tipo (dolo) para configuração dos atos de improbidade administrativa praticados antes da alteração normativa, bem como à aplicação dos novos prazos prescricionais e à recém-criada prescrição intercorrente. O acórdão deixou claro que o colegiado não analisaria a compatibilidade de todas as inovações à Constituição Federal; e que "os demais e importantes assuntos trazidos em memoriais e nas sustentações orais, tais como as alterações do artigo 11, mudanças procedimentais, autonomia de instâncias" seriam debatidos e decididos em ações próprias.

As alterações afetas ao art. 11 da LF nº 8.429/92 e a alegada 'abolitio improbitatis' delas decorrente não foram objeto da repercussão geral; e não há óbice à aplicação da redação original do art. 11 da LIA ao caso em apreço, conforme atual posicionamento da Câmara no sentido de que as normas de direito material da nova legislação não retroagem para atingir fatos pretéritos (Oscar de Oliveira Alves Filho e Outro v. Ministério Público e Prefeitura Municipal de São Simão, AC nº 1000202-75.2019, 10ª Câmara de Direito Público, 27-2-2023, Rel. Aguilar Cortez, deram parcial provimento, v.u.). No mesmo sentido é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A conclusão não viola o art. 5º, XL da CF, pois aqui não se cuida da aplicação da lei penal, nem a orientação vinculante do Supremo, que sobre a controvérsia não se pronunciou. O Tema STF nº 1.199 não possui a extensão pretendida pelo embargante e não há que se falar em condenação por tipificação inexistente. Não há omissão a sanar.

5. Improbidade. Ex-Prefeito Municipal. Dolo. Conforme consignado no acórdão readequando, "a responsabilidade do Prefeito Wagner Ricardo Antunes é evidente (...). Não há como afirmar desconhecimento do modo como se operavam as aquisições de bens e serviços da Administração Pública, incluindo o seu Gabinete e as respectivas Secretarias. É responsável pelo fracionamento indevido [das requisições e compras, **com o intuito de burlar a lei e o procedimento licitatório em benefício de determinada empresa**] e pela **prática do ato de improbidade administrativa**" (fls. 974, vol. 7). O acórdão

analisou a conduta do ex-Prefeito Municipal e considerou que ela se subsume ao tipo ímprobo, estando suficientemente demonstrado o dolo em violar os deveres de honestidade e legalidade previstos no 'caput' do art. 11 da LIA. Inexistindo vícios a sanar pela via declaratória, a irresignação do embargante deve ser aduzida por meio do recurso adequado.

6. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação decorrer do saneamento de tais vícios; mas não é o caso dos autos, em que inexistem as falhas apontadas. O apelante pretende novo julgamento do apelo, como fica claro de seus argumentos; mas para isso os embargos não se prestam.

7. Prequestionamento. Os embargos não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. Como diz a doutrina, os embargos se prestam para re-exprimir, não para re-decidir. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:

(...)

O voto é pela rejeição dos embargos do apelante.

A alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 não se configura, uma vez que a Corte a quo decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência declaratória em seu convencimento.

Não se trata, portanto, de ausência de fundamentação, nem de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de inteligência, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, eis o entendimento dos órgãos fracionários desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente.

A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC/73.

2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes.

3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a insuficiência das provas produzidas para fundamentar o julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.584.499/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA COLETA DO MATERIAL A SER EXAMINADO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...)

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.112.607/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

No mais, impende consignar que, ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
 - 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
 - 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
 - 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de inteligência e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (art. 11 da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que consta a seguinte descrição na exordial da ação (fl. 35):

(...)

Conforme acima demonstrado, Wagner Ricardo Antunes -Filho, Carlos César de Godoy, Henrique Cataldo da Costi, Regina Célia Perissotto Antunes, Gustavo Antonio Cassiolato Faggion, Francisco D'Angelo Neto, Marco Antonio de Almeida, Deuslene Aparecido Ferretti, Fernando Wagner Klein,

Roberto Fernandes de Carvalho, Raul Augusto Nogueira, José Carlos Cremasco, Aparecido Donisete Boff, João Carlos Cerbie Clóvis José Tamborim causaram dano ao patrimônio público dispensando indevidamente a realização de procedimento licitatório, e permitindo, facilitando e concorrendo para que a empresa Espetomania Produtos para Festas em Geral Ltda. se enriquecesse ilicitamente, em razão do ajuste ilegal, recebendo dos cofres públicos a quantia de R\$ 60.408,05 (sessenta mil, quatrocentos e oito reais e cinco centavos).

Todos os demandados agiram *ab initio* de forma dolosa, pois, conforme demonstrado, todos os atos realizados tinham por objetivo beneficiar a empresa Espetomania Produtos para Festas em Geral Ltda.
(...)

Ao julgar parcialmente procedente a ação de improbidade, nos termos do artigo 11, *caput*, da LIA, o juiz de primeiro grau destacou o seguinte:

i) "na hipótese versada nos autos, indisfarçável se afigura o fracionamento indevido de contratação, **com o nítido escopo de impedir a instauração de procedimento licitatório e beneficiar terceiro**" (fl. 1046);

ii) "consigne-se, em acréscimo, as observações feitas pela Superior Instância, ao apontar Wagner Ricardo Antunes Filho e Carlos César de Godoy, respectivamente, Prefeito e Secretário de Finanças, como responsáveis diretos pelas contratações e pagamentos" (fl. 1.047);

iii) "foram ao todo 21 contratações; 13 delas, coincidentemente, objeto de requisição na mesma data (08.01.2007); em comum, a aquisição de gêneros alimentícios e serviços destinados à realização de confraternizações no âmbito das secretarias municipais; **beneficiária das contratações sempre a mesma empresa: Espetomania**" (fl. 1047);

iv) "tais circunstâncias, quando sopesadas em conjunto, **indicam o propósito deliberado do Prefeito Municipal de Leme e seus respectivos Secretários de burlar certame licitatório e beneficiar pessoa determinada**" (fl. 1047);

v) "moralmente questionável, de outro lado, a utilização de verba pública (cerca de R\$ 60.000,00) para realizar confraternizações entre agentes e servidores públicos integrantes da administração municipal", sendo que "o Ministério Público não demonstrou indubitavelmente que a empresa beneficiada com as contratações, Espetomania, tenha efetivamente participado do ato de improbidade ou induzido a Administração Pública municipal a tal prática, não havendo, ainda, notícias a respeito de eventual falta de prestação dos serviços contratados; vale dizer, **não restou comprovado prejuízo ao erário capaz de ensejar a devida reparação**" (fls. 1.049-1050); e

vi) "pequeno intervalo de tempo, natureza e finalidade das contratações, **mesma empresa contratada, cujo sócio e seus familiares mantinham laços estreitos com o Prefeito Municipal de Leme, situação notória sabidamente conhecida pelos Secretários Municipais, que se traduzem em circunstâncias reveladoras do irregular fracionamento e dolo imanente à conduta dos réus**" (fl. 1050).

Por sua vez, nada obstante algumas impropriedades - como a menção de "quicá o dolo (que configura o elemento subjetivo essencial à caracterização da improbidade) está

presente" (fl. 1.348) -, ao fim e ao cabo o Tribunal de origem consignou, ao manter a condenação pelo artigo 11, *caput*, da LIA, que:

i) "a ilegalidade das condutas reside na não realização de licitação para a contratação de tais produtos e serviços na hipótese em que possível e devida a sua realização" (fl. 1.348), sendo que "o **dolo é evidente**: embora os réus aleguem ter efetuado pesquisa de preços, isso não restou demonstrado no processo a caracterizar, ao menos, que havia razão suficiente para contratar a Espetomania" (fl. 1.350);

ii) "uma empresa foi contratada sem licitação para a promoção de eventos em diversas Secretarias, mediante requisição de cada Secretário; os eventos, às vezes no mesmo dia, não atingiam individualmente o limite para licitação, mas o ultrapassavam em valor relevante quando considerados em conjunto" (fl. 1.936);

iii) "o acórdão readequando analisou os fatos que permearam a ação de improbidade administrativa - contratação com fracionamento das despesas e dispensa de licitação de gêneros alimentícios para festas e confraternizações e serviços de buffet, nos anos de 2006 e 2007 - e entrevistou a **presença do dolo**, pois não demonstrada sequer a realização de pesquisa de preço capaz de justificar a contratação da empresa Espetomania" (fl. 1.936);

iv) "é possível afirmar que ambos participaram ativamente do fracionamento ilegal das aquisições a fim de burlar o procedimento licitatório, comprovando-se a responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa e a imposição das respectivas sanções" (fl. 1.937); e

v) "o Tema STF n. 1.199 não possui a extensão pretendida pelo embargante e não há que se falar em condenação por tipificação inexistente", pois "suficientemente demonstrado o dolo em violar os deveres de honestidade e legalidade previstos no 'caput' do art. 11 da LIA" (fls. 2.001-2.002).

Portanto, emerge do caderno processual que foi objeto de análise pela instância ordinária o elemento subjetivo da conduta dos ora recorridos, restando reconhecido o agir doloso específico.

Imperioso ressaltar que, nos termos do § 4.º do artigo 11 da LIA, "os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos". Ou seja, a configuração do efetivo dano ao erário não é pressuposto obrigatório para ensejar a condenação pelo artigo 11 do referido regramento, que trata de ato ímprobo que atente contra os princípios administrativos.

Ademais, de se notar que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu um rol taxativo para as hipóteses do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como a indispensabilidade do dolo específico para se concluir pela violação dos princípios da Administração Pública, visto a alteração redacional do *caput* do referido artigo, além da revogação dos incisos I e II.

Ao que cuido, muito embora a modificação da redação do dispositivo imputado (*caput* do art. 11 da LIA), bem como do atual rol taxativo, foi consignado na origem a conduta

dolosa específica ("com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros"), conforme se observa dos tópicos supratranscritos das decisões de primeira e segunda instâncias: "com o nítido escopo de impedir a instauração de procedimento licitatório e beneficiar terceiro" (fl. 1.046); "beneficiária das contratações sempre a mesma empresa: Espetomania" (fl. 1.047); "burlar certame licitatório e beneficiar pessoa determinada" (fl. 1.047); "dolo imanente à conduta dos réus" (fl. 1.050); "dolo é evidente" (fl. 1.350); "presença do dolo" (fl. 1.936); "suficientemente demonstrado o dolo" (fl. 2.002).

Assim, se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie, consoante a atual redação do inciso V do artigo 11 da LIA, persistindo o ato ímprobo de violação dos princípios da administração pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDO FRACIONAMENTO E FORMULAÇÃO DE CONVITE DE PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAVAM O MESMO GRUPO ECONÔMICO E FAMILIAR. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TIPICIDADE MANTIDA. ART. 11, V, DA LIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 17, §§10-C E 10-F, DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. **Caso concreto em que a conduta de frustrar dolosamente o instituto da licitação, fracionando o seu objeto para adotar modalidades que propiciassem o convite de pessoas jurídicas cujos sócios pertencem à mesma família, isso tudo em benefício de determinada sociedade empresária, enquadra-se atualmente no inciso V do art. 11 da LIA. Continuidade típico-normativa.**

3. Considerada a natureza processual do art. 17, §§ 10-C e 10-F, da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, a esses dispositivos não se franqueia aplicação retroativa. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.768.198/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCÊNDIO EM PRÉDIO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL A PERMITIR CONTRATAÇÃO DIRETA. INCLUSÃO DE OBRAS E REFORMAS DE AMBIENTES NÃO ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR E TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO

COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE NOVA ADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão pendente de publicação, seguiu a orientação da Suprema Corte no sentido de que "as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023).

3. Na sessão de 27/2/2024, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, a Primeira Turma desta Corte, alinhando ao entendimento do STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de dispensa indevida de licitação e do favorecimento de particular e terceiro, consignando a presença do elemento subjetivo em relação aos fatos apurados. A reversão de tal entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (dispensa indevida de licitação e favorecimento de particular e terceiro) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

6. Considerando que a sanção de vedação de contratar com o Poder Público foi fixada em prazo superior ao limite legal (art. 12, III, da LIA, com a redação original), merece ser reduzida para 3 anos, de modo, também, a melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias contidas no acórdão recorrido e as diversas outras penalidades aplicadas.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo, a fim de conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a 3 anos a pena de proibição de contratar com a Administração Pública.

(AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).
 2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.
 3. A Primeira Turma desta Corte superior, no julgamento do AREsp 2.031.414 /MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230 /2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.
 4. A Suprema Corte, em momento posterior pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.
 5. O STJ, nesses casos, passou a seguir a orientação do STF, inclusive no dever de examinar se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade típico-normativa).
 6. **Hipótese em que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação de origem**, com a ressalva de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação).
 7. Agravo interno parcialmente provido.
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.510.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).

3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O entendimento externado nos julgados não destoa daquele adotado pelo Tribunal Constitucional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.

1. Os fatos datam do ano de 2015 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que introduziu extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Além disso, o caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação original, que era meramente exemplificativo, a partir da Lei 14.230/2021, passou a prever taxativamente as condutas ímprobas.

2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que os réus Gelson Pereira Guimarães, que exercia a função de Diretor do Departamento de Tributação e Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Ipiranga-PR, Adhemar de Oliveira Rios, que detinha a condição de empregado público da CEF, bem como exercia a atividade de engenheiro civil e José Vilmar Montani, que era correspondente bancário da CEF e proprietário da construtora Montani e Montani, nessas condições, propiciaram a gestão irregular de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, "no Município de Ipiranga-PR, na medida em que compeliavam os participantes a realizarem contratações casadas, como se fossem requisito para se beneficiarem do programa inicial. Entendeu ainda o Tribunal que os requeridos não podem ser condenados pelo caput do art. 11, não havendo mais hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa nos moldes em que condenados.

3. Ocorre que, apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, continua tipificada no art. 11, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, na redação trazida pela Lei 14.230/2021.

4. O ato praticado pelos réus continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da

Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.

5. A revogação de um determinado tipo não implica, necessariamente, anistia geral de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma revogada tenham sido objeto da norma revogadora.

6. Não houve qualquer extirpação da conduta antes prevista no caput do art. 11 da Lei 8.429/92, até porque ela também se subsume ao tipo do inciso VIII do art. 11.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1510959 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2024 PUBLIC 03-12-2024)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no ARE 843.989-RG, Tema 1199, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto daquele recurso, da seguinte forma: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente

2. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de ?anistia? geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma - revogação do ato de improbidade administrativa culposo - em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

3. A retroatividade das leis é hipóteses excepcional no ordenamento jurídico, sob pena de ferimento à segurança e estabilidade jurídicas; e, dessa maneira, inexistindo disposição expressa na Lei 14.230/2021, não há como afastar o princípio do tempus regit actum.

4. A norma mais benéfica prevista pela Lei nº 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.

5. No presente processo, os fatos datam do ano de 2019 - ou seja, anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa -, e o processo ainda não transitou em julgado.

6. O Tribunal de origem entendeu que não se enquadra mais no caput do art. 11, da Lei 8. 429/1992 a imputação feita pelo MP a Sérgio Onofre, Prefeito do Município de Arapongas, consistente no fato de ter ter nomeado servidores

para cargos de chefia, gerência e administração dentro da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - que, na verdade, seriam de natureza técnica e, assim, deveriam ser preenchidos por ocupantes de cargos efetivos, e não por aliados políticos.

7. Apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, a burla ao concurso público e o dano ao erário por despesas que não atendem ao interesse público constituem, em regra, falhas insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa de a gerar responsabilidade administrativa.

8. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.

9. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1527409 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-02-2025 PUBLIC 25-02-2025)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. DOLO AFIRMADO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. NÃO REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS E BALANÇO PATRIMONIAL. LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento do Tema 1199 da repercussão geral (ARE 843.989-RG, de minha relatoria, DJe de 12/12/2022), esta CORTE decidiu que as sanções previstas na Lei 8.429/1992 continuam a ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados com dolo, mesmo após a edição da Lei 14.230/2021.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que o ora recorrente atuou com dolo ao acumular os salários de Prefeito municipal e de servidor do IBAMA, e com essa conduta causou prejuízo ao erário, bem como locupletou-se do dinheiro público em proveito próprio (art. 9º, XI, da Lei nº 8.249/92). Consoante o Tema 1199 supracitado, as condutas praticadas com dolo continuam a ser sancionadas pela LIA.

3. Nesse ponto, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. Quanto à ausência de inventário de bens e balanço patrimonial, o Tribunal de origem enquadrou a conduta no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992. Não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11, caput, da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos daquele dispositivo (art. 11), haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da previsão exaustiva de condutas.

5. Apesar de a conduta do réu não se enquadrar mais no caput do art. 11 da LIA, continua tipificada no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, na redação trazida pela Lei 14.230/2021

6. O ato praticado pelo réu continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.

7. A revogação de um determinado tipo não implica, necessariamente, anistia geral de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma revogada tenham sido objeto da norma revogadora.

8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE 1517214 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025)

Por fim, impede destacar que eventual acolhimento das pretensões dos insurgentes - de modo a entender que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e fracionamento de licitação permitido (art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993); ausência da esmerada análise do arcabouço fático e processual, nos limites legais (art. 128 do CPC /1973); inexistência de atuação indevida e dolosamente específica dos demandados - acarretaria o expurgo das premissas fixadas nos julgados de origem, o que se mostra inviável.

Ressalte-se que sequer houve o prequestionamento de alguns dos dispositivos , que não foram objeto de discussão na origem, motivo pelo qual, por analogia, são aplicáveis os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado n. 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, necessário consignar: "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

E não se olvide que: "o prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024), o que não ocorreu.

De toda sorte, adotar entendimento em sentido contrário, nos vieses pretendidos pelas partes, implica reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa senda, confirmam-se estes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.199/STF. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SENSÍVEL ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE SUBJETIVA E OBJETIVO-NORMATIVA EM RELAÇÃO AO ART. 10 DA LIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 11 DA LIA. ATIPICIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Lei 14.230/2021 revogou a responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), passou a exigir o dolo específico, assim como afastou a possibilidade de presunção dos danos notadamente em relação ao art. 10 da LIA.

2. Consoante o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as normas benéficas da Lei 14.230/2021 se aplicam a processos sem trânsito em julgado da decisão condenatória. Expansão da aplicação do Tema 1.199/STF para além da revogação da modalidade culposa, alcançando as condenações com base no art. 11 da 8.429/1992.

3. A conduta imputada aos réus não se enquadra nos atuais incisos do art. 11 da LIA, e, ademais, os julgadores na origem afastaram o dolo e o dano com base nas provas coligidas. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.147.472/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO ANÍMICO DA CONDUTA. DESONESTIDADE OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO CONSTATADA NA ORIGEM. READEQUAÇÃO EM ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF):

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

2. Em elastério de entendimento, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

3. Na espécie, a instância ordinária consignou a ausência de ato ímprobo, não se enveredando na análise do elemento anímico da conduta, por não vislumbrar, de plano, desonestidade ou má-fé.

4. A readequação da conduta na atual redação do inciso III do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 mostra-se inviável, dada a indispensabilidade do dolo específico para se inferir a violação dos princípios da Administração Pública.

5. Infirmar as considerações da origem a fim de se adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.086.626/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO DOS RÉUS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ÍMPROBAS PREVISTAS NO ART. 11, I, DA LIA. ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE. PROVIMENTO NEGADO

1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de ato ímprobo a ser sancionado pela Lei 8.429/1992, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé dos réus. Rever a conclusão do aresto implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial com base na Súmula 7 do STJ.

2. É insubsistente a imputação de improbidade com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, ou, ainda, com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do mesmo art. 11, diante da abolição da tipicidade da conduta levada a efeito pela Lei 14.230/2021 (Tema 1.199/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 658.650/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

À vista do exposto, ousou divergir do ilustre relator, dadas as particularidades acima citadas, e entendo pelo **provimento ao agravo interno** do *Parquet* estadual a fim de conhecer do agravo em recurso especial de Wagner Ricardo Antunes Filho para conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao seu recurso especial, e para não conhecer do apelo nobre de Carlos César de Godoy.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.147.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/006300-70

Número de Origem:

00036766020098260318 011530785201282600000 11530785201282600000 36766020098260318 5202009

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

RECORRENTE : CARLOS CÉSAR DE GODOY

ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO

INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN

INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO

INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA

INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO

INTERES. : JOAO CARLOS CERBI

INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN

INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES

INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF

ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730

INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE

INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAATOS ADMINISTRATIVOS -
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de maio de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0063007-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.671 / SP

AgInt no

Números Origem: 00036766020098260318 011530785201282600000 11530785201282600000
36766020098260318 5202009

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
RECORRENTE : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0063007-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.671 / SP AgInt no

AGRAVADO : WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
ADVOGADOS : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519

AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE GODOY
ADVOGADO : CLÁUDIO GROSSKLAUS - SP132363
INTERES. : FRANCISCO D ANGELO NETO
INTERES. : FERNANDO WAGNER KLEIN
INTERES. : ROBERTO FERNANDES DE CARVALHO
INTERES. : RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ CARLOS CREMASCO
INTERES. : JOAO CARLOS CERBI
INTERES. : CLOVIS JOSE TAMBORIN
INTERES. : REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES
INTERES. : APARECIDO DONISETI BOFF
ADVOGADO : EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP081730
INTERES. : DEUSLENE APARECIDO FERRETTE
INTERES. : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
INTERES. : HENRIQUE CATALDO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP198693
ADVOGADA : ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP317028
INTERES. : ESPETOMANIA - PRODUTOS PARA FESTAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SUELI DE FATIMA BORIN - SP097343
INTERES. : GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LISSONI - SP282988

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO, pela parte AGRAVADA: WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial de Wagner Ricardo Antunes Filho e, nessa parte, negar-lhe provimento; não conhecendo do recurso de Carlos César de Godoy, os votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos acompanhando o Sr. Ministro Afrânio Vilela, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C52521554-155-416@

2020/0063007-0 - REsp 2147671 Petição : 2025/0019150-0 (AgInt)